



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Presencial n. 026/2016-SRP
Processo Administrativo n. 041/2016-FMS/CPL
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de roupa técnica hospitalar, rouparia em geral e uniformes para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Recorrente: G. S. SOUSA VARIEDADES LTDA-ME

Aos 11 de ABRIL de 2016, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação (CPL), esta procedeu a apreciação do pleito de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa G. S. SOUSA VARIEDADES LTDA-ME. Procedendo aos argumentos da presente:

I. Dos Fatos Processuais

Realizados os procedimentos de habilitação ingressou a empresas G. S. SOUSA VARIEDADES LTDA-ME com pleito de RECURSO quanto à sua INABILITAÇÃO, questionando a decisão da i. CPL.

Publicada a decisão através da própria sessão de licitação restou transcorrido *in albis* o prazo para a regular apresentação de RAZÕES DE RECURSO pela interessada.

Nesse sentido passamos à apreciação dos argumentos objetivamente na forma apresentada.

II. Dos Argumentos do Recurso da Empresa G. S. SOUSA VARIEDADES LTDA-ME.

Em breve síntese a empresa afirmou na sessão, quando da formulação de sua intenção de recurso, que seus atestados de capacidade técnica seriam compatíveis com o edital, não sendo necessário serem idênticos, pelo que deveria ser habilitada, conforme se apura da Ata do Pregão. Restam prejudicados maiores argumentos da interessada por não ter sido apresentada razões de recurso.

O presente procedimento é embasado no formato de pregão, onde se busca de forma objetiva, sempre o menor preço, dentro das especificações que são impostas pelo próprio edital, formuladas a partir do interesse do órgão que promove a licitação. Neste sentido é de ser acautelado o poder público para que se tenha sempre o melhor



preço, desde que respeitadas as perfeitas técnicas para execução do que se está a contratar.

A matéria foi objeto específico de análise recente em sede de Impugnação de Edital, como segue transcrita:

O projeto construtivo, em que pese sua relativa lógica de engenharia, demanda a aferição efetiva de expertise e prática na execução de obras similares, nessa forma, ao confeccionar o Edital de Licitação a equipe de licitação teve o austero cuidado em prever de forma específica a forma de aferição da Capacidade Técnica, conforme previsto no Art. 30, da Lei de Licitações. Sobre este tema vejamos o que informa a Professora **Maria Adelaide Campos França**¹:

“Como muito bem lembrado por Marçal Justen Filho, ao comentar este art. 30, ‘o conteúdo e a extensão da qualidade técnica dependem diretamente do objeto a ser contratado. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar eventuais interessados em participar da licitação. Mas não basta essa delimitação implícita. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresse’ (comentários à lei de licitações, cit., p. 192).

A qualificação técnica será demonstrada pelo registro profissional na área especificada no edital, bem como pela comprovação de desempenho anterior com experiência na execução do objeto, e da disponibilidade de equipamento e pessoal necessários para o imediato início da obra.”

Ademais, outros estudos comprovam o entendimento esposado na presente Edital, como o veiculado a partir dos estudos auxiliados pela Dra. Simone Zanotello, veiculados através do sítio eletrônico www.licitacao.com.br², como segue:

Não obstante o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, disponha a apresentação de “atestados”, no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s), para verificar o atendimento ao edital (TCU – Decisão 292/98 – Plenário - Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha - Julgado em 20/05/1998).

Nesse caso, como conclusão da análise, poderemos ter uma empresa com vários atestados, mas que não atenda às exigências do edital, como também podemos ter um licitante, que por meio de apenas um atestado, conseguirá demonstrar sua capacidade para realizar o objeto da licitação.

Portanto, a Administração deverá ser abster de exigir um número mínimo ou máximo de atestados de capacidade técnica, utilizando nos editais a expressão “atestado(s)” (TCU - Acórdão n.º 3170 /2011-Plenário, TC-028.274/2011-3, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa). A estipulação de um número mínimo de atestados apenas se justificaria se a especificidade do objeto recomendasse tal ação. Para tanto, a solicitação deverá ser devidamente motivada – motivos de fato e de direito – nos autos da licitação, com a conclusão no sentido de que a estipulação se faz necessária (TCU - Acórdão n.º 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa). Entendemos que apenas tecnicamente seria possível fazer tal exigência, pela natureza do objeto, no qual se reconhecesse a impossibilidade da realização do objeto como um todo por parte daquele que somente fez parcelas dele durante um período – tarefa que não é das mais fáceis, diga-se de passagem.

¹ FRANÇA. Maria Adelaide de Campos. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. Saraiva. 11a Ed.. São Paulo. 2011. Pg. 128.

² <http://licitacao.uol.com.br/apoio-juridico/artigos/952-algumas-consideracoes-sobre-os-atestados-de-capacidade-tecnica.html>, Visualização de página em 07.ABRIL.2016, às 10h30’.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



Observa-se que há plena delimitação das parcelas de maior relevância para a obra, segundo seus critérios de VOLUME e de ESPECIALIZAÇÃO, conforme apurado pela Equipe da Comissão Permanente de Licitação e devidamente registrado no item do Edital. Ademais, todos os quantitativos relativos à tais quantidades estão previstos de forma regular no próprio procedimento de licitação, de forma prática e objetiva.

Tal procedimento possui plena regularidade conforme os diversos entendimentos dos tribunais nacionais que já revisaram em específico a matéria, como segue:

*MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão voltada a afastar a inabilitação de candidato em licitação – Cabimento – **O edital, no item relacionado à qualificação técnica, exige comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos da presente licitação, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica, e tal exigência foi satisfatoriamente atendida pela interessada, nada justificando o óbice em questão** – Reexame necessário não provido.*

(TJ-SP - REEX: 00007364820158260210 SP 0000736-48.2015.8.26.0210, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 04/11/2015, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/11/2015)(Grifos Nossos)

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PERDA DO OBJETO. INABILITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. 2º LUGAR. PERDA DO OBJETO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. EMPRESA. ATETADOS. EMPRESA. PROFISSIONAL. 1. A homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, bem como a posterior celebração do contrato não acarreta a perda do objeto do mandado de segurança impetrado contra o ato administrativo que indeferiu a habilitação da impetrante. Jurisprudência do STJ. Hipótese, ainda, em que a impetrante ficou classificada em segundo lugar num dos lotes da concorrência, o que gera legítima expectativa de contratação na hipótese do art. 24, inciso IX, da Lei nº 8.666/93. 2. **A qualificação técnica abrange não só a capacitação técnico-profissional, mas, também, a capacitação técnico-operacional da empresa. Precedentes do STJ. Portanto, a exigência, no edital de concorrência, de comprovação de aptidão pelas empresas interessadas de desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação e do aparelhamento e do pessoal técnico para participar de licitação para prestação de serviços de engenharia não é ilegal.** | 3. A experiência anterior está restrita a serviços similares ou congêneres e não a idêntico. Art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Afirma-se, portanto, ilegal desconsiderar atestado para provar a execução de galeria pluvial cuja obra empregou tubos de concreto no lugar de aduelas de concreto. **Havendo prova da execução de serviço similar em quantidade superior à exigida no edital é de ser confirmada a sentença remetida.** Recurso desprovido. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70056366719, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/11/2013) (Grifos Nossos)*

(TJ-RS - REEX: 70056366719 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2013)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Confirma-se o teor do artigo 3º da Lei nº 8.666 de 1993, in verbis: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)" Da leitura direta do artigo supracitado se depreende que a licitação exige um julgamento em conformidade com a vinculação ao edital. Em verdade, é uma manifestação da segurança jurídica para os licitantes, ofertando a necessária proteção do interesse público. Nesse ponto, destaco as linhas de Lucas Rocha Furtado: "O instrumento convocatório é lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Avançando na análise do quadro normativo necessário para a apreciação da lide, confira-se a exigência expressamente disposta no artigo 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93:"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)". 2.Nesse caminhar, diante das normas legais supracitadas, passo a analisar o caso em apreço. A Jacil Empreendimentos é uma das partes da licitação promovida para" execução de serviços de engenharia especializados em construção civil e serviços de engenharia para reforma e readequação do prédio principal da fábrica Tacaruna - Centro de Cidadania Padre Henrique ". Ocorre que a recorrente foi declarada inabilitada, tendo em vista o descumprimento de exigência prevista no edital, mais precisamente o subitem 9, do item 14.5.2. Para um perfeito entendimento, transcrevo as cláusulas supracitadas: 14.5 - Qualificação Técnica: Omissis 14.5.2 - Comprovação da aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por empresa (s) de direito público ou privado, emitido (s) em favor da licitante, comprobatório (s) da capacitação técnico-operacional, acompanhada (s) do (s) respectivo (s) Certificado (s) de Acervo Técnico - CAT, expedidos pelo CREA (s) da (s) região (ões) onde o (s) Serviço (s) tenha (m) sido realizado (s), demonstrando a aptidão da licitante para desempenho das atividades consideradas de elevada relevância técnica e valor significativo: Omissis (9) Execução de sistema de detecção e alarme de incêndio, composto de central de alarme endereçável com detectores térmicos, em edificações institucionais ou comerciais, no mínimo 2.800,00 m². 3.Dentro desse contexto, depreende-se que a empresa é obrigada a comprovar a execução de sistema detecção e alarme de incêndio, composto de central de alarme endereçável com detectores térmicos, em edificações institucionais ou comerciais, dentro do limite mínimo correspondente a 2.800,00 m². Assim, o licitante deveria apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT's) com a finalidade de demonstrar a aptidão para o desempenho das atividades. **Nesse andar, averiguando de forma percuciente os autos, verifico que as CAT's (1054552012 e 1054522012) (fls. 212 e 177) demonstram que a Empresa Jacil não atendeu ao item 14.5.2, (alínea 9), pois a área total somada seria apenas de 2.000 m², quando o exigido é no mínimo 2.800 m² . Ademais, friso que a CAT nº 01-01679/2008 certifica que o profissional responsável não tem habilitação para exercer as atividades referentes à segurança do trabalho (fls. 185/188). Mais ainda, os serviços prestados no II Comando Aéreo Regional são tão somente para reforma de imóveis, em desacordo com o objeto da licitação aqui discutida, que se direciona para "execução de serviços de engenharia especializados em construção civil para a execução das obras e serviços de engenharia para reforma e readequação do prédio principal da fábrica tacaruna - Centro de Cidadania Padre Henrique". Ora, a própria Lei nº**



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



8.666/93 faz a diferenciação entre as atividades de reformar e construir, como se extrai da leitura dos artigos 6º e 65, § 1º. Mais a frente, percebo que a CAT 01-05864/2008 registra que o Engenheiro Civil José Augusto Alves de Paula, responsável pela prestação do serviço de engenharia realizado no Il Comar, "não possui atribuições para telefone, lógica, subestação, para-raios, aterramento, central de som, detector de fumaça, detector termovelocimétrico, sonofletores, planto de arbustos e grama esmeralda" (fl. 192). 4. De mais a mais, saliente-se que a cláusula prevista no instrumento editalício não alberga qualquer ordem de subjetividade. Observo, ainda, que a decisão pertinente à habilitação dos licitantes é ato vinculado aos termos do edital e da lei de licitação, não havendo discricionariedade no julgamento. Confira-se a regra estampada no artigo 41 da Lei 8.666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Obtempere-se, ademais, que os atos administrativos têm a presunção de legitimidade e veracidade, o que militaria em favor dos agravados. 5. Agravo de Instrumento improvido.

(TJ-PE - AI: 2889536 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 24/10/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/11/2013) (Grifos Nossos)

Segundo entendimentos reiterados e fundamentação plena na legislação vigente não observamos qualquer restrição nas previsões editalícias uma vez que há perfeita disposição dos itens e parcelas que devem ser comprovados, algo clarividente nos autos de licitação. Todavia, para sedimentar em definitivo o presente argumento tal matéria é tão pacífica que o próprio Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento através de Súmula (TCU, Súmula 263) a qual define tal possibilidade:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifos Nossos)

Nestes termos, com fulcro nos fundamentos acima expostos, aprecia-se a presente **IMPUGNAÇÃO** acima referida, Concorrência Pública n. 001/2016-Comissão Permanente de Licitação (Processo Administrativo n. 055/2016/PMCC-Comissão Permanente de Licitação) cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de obra de engenharia civil para construção de uma Unidade Escolar de Educação Infantil dotada de 06 (seis) salas de aula e demais salas administrativas na Rua K, Vale dos Sonhos II, Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, para a considerar **IMPROCEDENTE** em todos seus termos, mantendo em plena regularidade e vigência o edital questionado.

Tal entendimento possui plena adequação ao certame em curso temos por bem manter a decisão que **INABILITOU** a empresa **G. S. SOUSA VARIEDADES LTDA-ME**, conforme os entendimentos colacionados.

III. Da Conclusão

Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem esta Equipe de Pregão, RECEBER O RECURSO APRESENTADO por ter sido formulado de forma tempestiva, em sessão; DECLARAR que não apresentou RAZÕES DE RECURSO a



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
Comissão Permanente de Licitação



licitante/recorrente e, em sede de apreciação do mérito questionado, MANTER a DECISÃO que teve por bem INABILITAR a licitante G. S. SOUSA VARIEDADES LTDA-ME por não ter demonstrado compatibilidade de características, prazos e quantidades entre o atestado de Capacidade Técnica apresentado junto aos documentos de habilitação para com o objeto sob licitação.

Nesta forma, visando a plena regularidade e legalidade do presente procedimento tem por bem esta Equipe de Pregão em determinar o prosseguimento do certame com a aferição das regularidade de habilitação das demais licitantes e demais medidas de praxe.

S.M.J. estes são os entendimentos que submetemos para convalidação da autoridade superior.

EQUIPE DE PREGÃO



DESPACHO DO SECRETÁRIO

Pregão Presencial n. 026/2016-SRP
Processo Administrativo n. 041/2016-FMS/CPL
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de roupa técnica hospitalar, rouparia em geral e uniformes para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Recorrente: G. S. SOUSA VARIEDADES LTDA-ME

Canaã dos Carajás, PA 12 de abril de 2016.

Acato na íntegra a decisão havida nos autos pela Equipe de Pregão, em todos seus termos e argumentos para, ao final, MANTER A INABILITAÇÃO da licitante G. S. SOUSA VARIEDADES LTDA-ME por não ter demonstrado compatibilidade de características, prazos e quantidades entre o atestado de Capacidade Técnica apresentado junto aos documentos de habilitação para com o objeto sob licitação.

Procedam-se aos demais feitos conforme entendimento e praxe da Equipe de Pregão. Determino, por fim, a ampla divulgação da presente decisão, com o envio da mesma aos e-mails (correios eletrônicos) dos interessados, assim como, a sua publicação no Diário Oficial dos Municípios, prosseguindo o feito.

SECRETÁRIO MUNICIPAL